



Agravo de Instrumento nº 0057418-17.2025.8.19.0000

Agravante: MARIA CRISTINA LOPES MORALES

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Processo de origem: 0801097-21.2025.8.19.0034

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Miracema

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE IDOSA PORTADORA DE GONARTROSE BILATERAL EM ESTÁGIO AVANÇADO. INDICAÇÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. LONGA ESPERA EM FILA DO SUS. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. PROCEDIMENTO PARCIALMENTE REALIZADO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 6, 1234 DO STF E 106 DO STJ. FILA DE ESPERA. SUPERAÇÃO EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à realização de cirurgia de artroplastia total de joelho, sob o fundamento de ausência de urgência e necessidade de observância da fila do SUS.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para deferir, em sede de tutela de urgência, a realização da cirurgia.

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal assegura o direito fundamental à saúde, impondo aos entes federativos responsabilidade solidária pela prestação de serviços de saúde, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793.

4. Comprovada a patologia ortopédica grave, de caráter bilateral, bem como a indicação médica para realização de procedimento cirúrgico, resta evidenciada a probabilidade do direito.

5. A permanência da paciente em fila de espera por período

prolongado, desde 2024, associada à progressão da doença, dor crônica e limitação funcional, caracteriza perigo de dano apto a justificar a intervenção judicial.

6. A ausência de menção expressa à urgência no laudo médico não afasta, por si só, a configuração do risco, quando o conjunto probatório demonstra a necessidade atual do procedimento.

7. A realização de cirurgia em um dos joelhos, com indicação médica de acometimento bilateral, evidencia a necessidade de continuidade do tratamento, sendo o procedimento no joelho contralateral essencial à recuperação funcional da paciente.

8. A existência de fila de regulação do SUS não impede a concessão da tutela de urgência em hipóteses excepcionais, quando demonstrada mora excessiva e risco de agravamento do quadro clínico.

9. Admite-se a realização do procedimento em unidade privada, às expensas do ente público, em caso de descumprimento da ordem judicial.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A demora excessiva do Poder Público na realização de cirurgia ortopédica, aliada à comprovação de agravamento do quadro clínico, autoriza a concessão de tutela de urgência. 2. A existência de fila de regulação do SUS não impede a intervenção judicial em situações excepcionais. 3. É admissível a determinação de realização do procedimento cirúrgico, com possibilidade de custeio em rede privada em caso de descumprimento."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, 6º, 23, II, 30, VII, 196 e 198; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º e 24; CPC, arts. 300 e 1.015, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas nº 793, 6 e 1234; STJ, Tema nº 106; TJRJ, Súmula nº 65; Agravo de Instrumento nº 0002345-60.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, julgamento em 01/07/2025; Agravo de Instrumento nº 0103994-05.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, julgamento em 05/06/2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0057418-17.2025.8.19.0000**, em que é Agravante **MARIA CRISTINA LOPES MORALES** e Agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cristina Lopes Morales contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Miracema de ID 206483070, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar que o réu realize o procedimentos médico de que necessita a autora, a saber: cirurgia de Artroplastia Total de Joelho Bilateral.

Verifica-se dos laudos acostados em ids. 204099801 a 204099809 que a autora possui quadro clínico compatível com Ruptura do Carpo e Corno Posterior do Menisco Medial dos Joelhos Direito e Esquerdo, Ruptura do L.L.A., Gonartrose Bilateral, entre outras patologias ortopédicas, atestando a sua incapacidade para o trabalho.

Consta, em id. 204098927, documento de encaminhamento da autora para triagem, em 06/2023, por ausência de especialista no município de Miracema, bem como encaminhamento da autora para cirurgia, em 13/12/2023, conforme ids. 204098938 e 204098941.

Consta, ainda, declaração do HTO Dona Lindu, datada de 27/09/2024, informando que, após consulta com ortopedista e realização de exames pré-operatórios, aguarda agendamento do procedimento cirúrgico (id. 204098928).

Diante da situação retratada e a ausência de urgência da cirurgia, manifestou-se o Ministério Público no id. 206319889 contrariamente ao deferimento da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, é cediço que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-la aos necessitados, inclusive fornecendo os medicamentos e exames recomendados pelos avanços da Medicina, adquiridos mediante verbas repartidas solidariamente pela União com os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 2º da Lei nº 8080/90.

Neste contexto, a regra do art. 196, caput c/c art. 6º, caput, ambos da CF/88 é enfática ao determinar que a saúde é direito público subjetivo de todos (interpretação dada pelo STF) e dever do Poder Público. Não se trata, portanto, de norma de eficácia programática, mas sim de eficácia plena, aplicando-se a chamada vedação do retrocesso.

No caso, o exame da tutela exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito resta demonstrada pelos laudos acostados aos autos, que atesta a enfermidade narrada. Contudo, no que se refere ao perigo de dano, tem-se que a alegada urgência não se encontra devidamente fundamentada, uma vez que os registros médicos acostados aos autos nada mencionam acerca da necessidade de urgência na realização do procedimento cirúrgico, não havendo, portanto, demonstração de risco pelo decurso do tempo.



Ademais, não restou demonstrada nenhuma excepcional situação que justifique o desrespeito à fila de espera para realização da cirurgia, que conta com outros cidadãos que igualmente necessitam do procedimento.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

A pedido o MP, intime-se o Estado para se manifestar sobre a documentação acostada nos ids. 204098934, 204098936, 204098938, e 204098941, esclarecendo se a cirurgia foi realizada e, em caso negativo, os motivos de seu cancelamento.”

Em suas razões, a agravante alega possuir 60 anos de idade e que foi diagnosticada com ruptura do carpo e corno posterior do menisco medial dos dois joelhos, ruptura do L.L.A. Gonartrose bilateral em estágio avançado, condropatia patelar, necessitando realizar procedimento cirúrgico de prótese total de joelho bilateral. Contudo, aguarda na fila desde 21/06/2023.

Destaca que a cirurgia foi agendada para novembro de 2024, todavia, desmarcada na semana anterior sem justificativa, o que a fez retornar para o final da fila de espera. Relata que se encontra no último estágio de progressão da doença, com agravamento dos sintomas de dor crônica, limitação de atividades diárias, rigidez, limitação de movimentos, deformidade e perda de função.

Alega que, embora não haja a palavra “urgência” no laudo médico, não significa que não haja risco imediato ou que o procedimento cirúrgico não seja imprescindível.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a realização do procedimento cirúrgico e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decisão, fls. 23/25, indeferida a antecipação da tutela recursal.

Certificado que o agravado não apresentou contrarrazões, fl. 35.

O Ministério Público requereu a intimação da agravante para apresentar novo laudo médico, fl. 39.

A agravante esclareceu que, após o ajuizamento da ação e interposição do recurso, foi submetida à artroplastia total do joelho direito no Hospital Estadual de Ortopedia e Traumatologia Dona Lindu, contudo, necessária a realização da cirurgia no joelho esquerdo após intervalo de quatro meses para garantir adequada recuperação e evitar risco clínico, e anexou documentos, fls. 45/57.

Certificado que o agravado não se manifestou, fl. 62.



Parecer Ministerial às fls. 64/66, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**, nos termos do art. 1.015, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para deferir, em sede de tutela de urgência, a realização da cirurgia.

A vida é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, prevista no art. 5º, caput, sendo a base para todos os outros direitos e garantias individuais. Por essa razão, o legislador incluiu no art. 196 da Constituição a disposição de que a saúde é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado.

A solidariedade entre os entes federados no que tange à proteção da saúde e vida é consagrada pela Constituição Federal, consoante o inciso II do art. 23, o art. 30, inciso VII, e os arts. 196 e 198.

Note-se que é dos Estados e Municípios a responsabilidade de promover a saúde e fornecer serviços de atendimento à população, contando com a cooperação técnica e financeira da União, configurando um litisconsórcio facultativo.

Neste contexto, a Lei nº 8.080/1990, que criou o SUS, também impôs o dever jurídico de assistência solidária, sendo este o entendimento pacífico deste E. Tribunal refletido na Súmula nº 65:

“Deriva-se dos mandamentos do art. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da lei 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.”

O Eg. Supremo Tribunal Federal reafirmou a solidariedade entre os entes federativos nas demandas prestacionais na área da saúde, fixando a seguinte tese no julgamento do Tema nº 793:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”



Como se observa, a tese fixada não afastou a responsabilidade solidária dos entes federativos, mas destacou a possibilidade de redirecionamento e ressarcimento das despesas, de acordo com as competências do SUS.

Cabe ao Estado (em sentido amplo) assegurar o tratamento adequado das enfermidades da população, especialmente dos hipossuficientes, com o próprio sistema prevendo medidas de repartição de competências.

Cumprir salientar, ainda, que os Temas nº 1234 e 6 do STF e 106 do STJ restringem-se a medicamentos, porquanto inaplicáveis ao caso dos autos que versa sobre cirurgia.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE INSUMO NÃO MEDICAMENTOSO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N.º 6, 500 E 1234 DO STF. SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou bloqueio eletrônico, nas contas da municipalidade, para suprir o fornecimento à autora de três meses do insumo "leite aptamil pepti". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se (i) se a autora comprovou os requisitos exigidos pelos temas n.º 6, 500 e 1234 da repercussão geral, (ii) se a edilidade é competente para fornecer o insumo pleiteado, e (iii) se é válido o sequestro de valores realizado pelo Juízo a quo. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 3. Hipótese em que o direito da parte autora de receber o insumo requestado, bem assim a respectiva obrigação da edilidade estão ambos cobertos pelo manto da coisa julgada. 4. Ente agravante que não demonstra que teria sido superada a condição clínica da agravada ou que teria desaparecido a necessidade de fornecimento do insumo em questão. Incidência do disposto no art. 373, inciso II, do CPC. 5. Não é possível, após prolongada inércia da parte, intentar a revisão de questões já pacificadas ao longo do processo. Inteligência dos arts. 507 e 508 do CPC. 6. **Caso em que não se discute fornecimento de medicamento, e sim de fórmula infantil regularmente inscrita na ANVISA. Inaplicabilidade do entendimento do Pretório Excelso no julgamento dos temas n.º 6, 500 e 1234 da repercussão geral. Precedentes.** 7. Município que vem resistindo ao cumprimento da tutela, considerando a ausência de atendimento espontâneo da obrigação, o que ensejou sucessivas decisões determinando o bloqueio de recursos do erário para suprir as necessidades da requerente, ao longo dos anos, todas sequer impugnadas pelo ente agravante. 8. Determinação judicial que subsiste há mais de cinco anos. Tempo suficiente para que a urbe se adequasse à determinação. Sequestro de numerário que se afigura razoável, legítimo e proporcional, mesmo porque lastreado em três orçamentos apresentados pela demandante e em laudo médico atualizado, não havendo que se falar em ausência de adequada fundamentação da decisão agravada. Precedente do STF. Incidência do tema repetitivo n.º 84 do STJ e da Súmula n.º 178 deste TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "1. Não é possível, após prolongada inércia da parte, intentar a revisão de questões já pacificadas ao longo do processo, especialmente se a questão de fundo se encontra acobertada pela coisa julgada; 2. O entendimento do STF, no julgamento dos temas n.º 6 e 1234 da repercussão geral, não se aplica às

hipóteses em que não se pleiteia o fornecimento de medicamento em estrito senso; 3. É admissível o sequestro de numerário do erário, em caso de inércia prolongada do ente público no atendimento da tutela judicialmente deferida".

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 373, inciso II, 507 e 508. Jurisprudência relevante: do STF: temas n.º 6, 500 e 1234; AI 639436 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; do STJ: tema repetitivo n.º 84; do TJRJ: súmulas n.º 65 e 178. **(0051380-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 19/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)**

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que não demonstrada situação excepcional a justificar o desrespeito à fila de espera para realização de cirurgia.

Na hipótese dos autos, a agravante foi diagnosticada em 09/03/2022, quando possuía 57 anos de idade, com ruptura do carpo e corno posterior do menisco medial dos dois joelhos, ruptura do L.L.A. Gonartrose bilateral em estágio avançado, condropatia patelar, restando incapacitada para o trabalho (ID 204099801), e desde 27/09/2024 aguarda na fila para realização de cirurgia (ID 204098928).

O laudo médico datado de 08/07/2025 corrobora a narrativa recursal no sentido da necessidade da realização da cirurgia com urgência para evitar o agravamento do quadro clínico, inclusive melhora da dor e redução de riscos de queda (ID 207274576):

Proposta de Tratamento

Diante da gravidade e progressão do quadro, indica-se a realização de artroplastia total de joelho como tratamento definitivo, visando controle da dor, melhora da função articular e recuperação da mobilidade.

Ressalto a necessidade de realização da cirurgia com a maior brevidade possível, para evitar agravamento do quadro clínico e reduzir riscos como quedas e piora das deformidades articulares.

Conclusão

Por se tratar de caso avançado e incapacitante, a cirurgia de artroplastia total do joelho é imprescindível, devendo ser realizada o mais rápido possível para aliviar a dor, restaurar a mobilidade e melhorar a qualidade de vida da paciente Maria Cristina Lopes Morales.

Data: 08/07/2025

Dr. Victor Elias Titonelli

CRM 52.87057-9 | TEOT 13.467

VICTOR TITONELLI
ORTOPEDISTA - CLÍNICA DE JOELHO
CRM: 52.87057-9 | TEOT 13.467

Em 20/10/2025 a agravante foi submetida à cirurgia no joelho direito (fl. 56), pendente a cirurgia no joelho esquerdo.



Nesse caso, não há que se falar em privilégio concedido à autora em detrimento dos demais pacientes da fila ou afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a hipótese revela situação excepcional devidamente comprovada nos autos.

Com efeito, a permanência da agravante na fila de espera por período excessivo — desde 2024 —, aliada à progressão da doença degenerativa, à dor crônica incapacitante e à limitação funcional severa, evidencia risco concreto de agravamento do quadro clínico, com potencial comprometimento definitivo da mobilidade e da qualidade de vida.

A circunstância de já ter sido realizada a cirurgia em um dos joelhos, após a propositura da ação judicial, somada aos laudos médicos que atestam acometimento bilateral, evidencia que a realização do procedimento no joelho contralateral constitui etapa necessária do tratamento, sendo indispensável à recuperação funcional global da paciente.

Ademais, o fato de o laudo médico não utilizar expressamente o termo “urgência” não afasta, por si só, o perigo de dano, sobretudo quando o conjunto probatório demonstra a necessidade atual do procedimento e o risco de agravamento progressivo da enfermidade, entendimento este já consolidado na jurisprudência.

Nessas condições, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, consubstanciada na comprovação da doença e da indicação médica para o procedimento, e o perigo de dano, evidenciado pela longa espera, pela evolução do quadro clínico e pelo caráter essencial da cirurgia para preservação da saúde da agravante.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. ARTROPLASTIA. MORA DO ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 93 DO FONAJUS. 1. Cuida-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência para compelir os réus a realizarem o procedimento cirúrgico de artroplastia total de ambos os joelhos na demandante. 2. Paciente diagnosticada com gonartrose avançada bilateral (CID-10: M17), que demonstrou estar há mais de um ano aguardando na fila para realizar o procedimento pleiteado, bem como as consequências da mora estatal para sua qualidade de vida. 3. Enunciado nº 93 do FONAJUS que autoriza a intervenção judiciária para tutelar o direito à saúde quando da mora estatal na realização de procedimento cirúrgico por mais de 180 dias. 4. Tutela de Urgência em sede recursal que ora se confirma. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0002345-60.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 01/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE JOELHO RÍGIDO, NECESSITANDO REALIZAR CIRURGIA PARA RETIRADA DE PLACA, LIBERAÇÃO ARTICULAR E COLOCAÇÃO DE PRÓTESE TEMPORÁRIA, COM



POSTERIOR COLOCAÇÃO DA DEFINITIVA. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. 1. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO RECORRENTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA AINDA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. 2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300, DO CPC/2015. POLÍTICA PÚBLICA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, QUE SE REVELA ADEQUADA E EM VALOR COMPATÍVEL, COMPORTANDO, CONTUDO, LIMITAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 4. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **(0103994-05.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 05/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)**

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e, em sede de tutela de urgência, determinar que o Estado providencie a realização da cirurgia de artroplastia total do joelho esquerdo da agravante, no prazo de até 30 (trinta) dias, em hospital da rede pública ou conveniada ao SUS, sob pena de, não o fazendo, ser obrigado a arcar com os custos do procedimento na rede particular de saúde, em hospital a ser indicado pela agravante, que deverá apresentar orçamento do valor necessário para realização da cirurgia.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA